



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007857-62.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante ORLANDO MIRANDA MONTEIRO, são apelados JURIENE PEREIRA DA SILVA, VERIANO PEREIRA DA SILVA, JAILTON PEREIRA DA SILVA, JOSENILTON PEREIRA DA SILVA, THAIS FELIX DA SILVA, LETÍCIA FELIX MALULY e JAIR PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007857-62.2024.8.26.0609

APELANTE: ORLANDO MIRANDA MONTEIRO

APELADOS: JURIENE PEREIRA DA SILVA, JAIR PEREIRA DA SILVA,
VERIANO PEREIRA DA SILVA, JAILTON PEREIRA DA SILVA, JOSENILTON
PEREIRA DA SILVA, THAIS FELIX DA SILVA e LETÍCIA FELIX MALULY

JUIZ: LUIZ HENRIQUE LOREY

VOTO Nº 38.418

***APELAÇÃO** – Embargos de Terceiro – Sentença de extinção – Inconformismo do autor – Intimação para recolhimento do preparo - Recolhimento do preparo insuficiente – Complementação não realizada - Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, em Embargos de Terceiro opostos por ORLANDO MIRANDA MONTEIRO contra JURIENE PEREIRA DA SILVA, JAIR PEREIRA DA SILVA, VERIANO PEREIRA DA SILVA, JAILTON PEREIRA DA SILVA, JOSENILTON PEREIRA DA SILVA, THAIS FELIX DA SILVA e LETÍCIA FELIX MALULY, que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Apela o autor, alegando, em apertada síntese, que sofre turbacão em seu imóvel adquirido de boa-fé e que o indeferimento da inicial foi indevido, seja porque a conta de água e luz, em seu nome não era essencial para o exame do mérito, tendo em vista que, o comprovante de residência do imóvel, em nome de sua filha, supri a conta de água e luz e a conta de fatura de cartão de crédito também é uma conta de consumo, devendo haver o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido a menor e não contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece conhecimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Nesse sentido, é de se considerar que o autor, ao se insurgir contra a r. sentença de fls. 148/149 que lhe foi desfavorável, mediante o recurso de apelação de fls. 152/162, não efetuou o necessário preparo e pleiteou a concessão da gratuidade da justiça.

Houve o indeferimento do benefício, sendo fixado o prazo de 5 (cinco) dias, para o recolhimento de aludidas custas (cfr. fls. 168/169), sendo que o apelante efetuou o recolhimento do preparo em valor insuficiente (cfr. fls. 172/173) e houve sua intimação para complementar o valor (cfr. fls. 181).

O autor, no entanto, apesar de regularmente intimado, não efetuou a complementação determinada (cfr. fls. 184).

Ora, o prazo para recolhimento do preparo recursal é peremptório e não havendo o pagamento do preparo dentro do prazo concedido pelo julgador, deve ser reconhecida a deserção do recurso interposto.

Desse modo, há que se aplicar a pena de deserção que, por via de consequência, é obstáculo ao conhecimento do presente recurso de apelação.

Aliás, a respeito do tema, “mutatis mutandis”,

confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DESERÇÃO - Determinação de complementação do preparo - Recolhimento a menor - Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1009286-39.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator ALCIDES LEOPOLDO, j. 10/07/2020).

“RECURSO - Apelação - Deserção - Preparo incidente sobre o valor atualizado da causa - Complemento insuficiente - Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, CPC) - Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1006020-44.2019.8.26.0577, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator LUIZ ANTONIO DE GODOY, j. 08/06/2020).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator